



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

[www регистрао.sp.leg.br](http://www регистрао.sp.leg.br)



## Projeto de Lei do Legislativo nº 01 /2026

Estabelece, no âmbito do município de Registro/SP, a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

**Art. 1º** Ficam sujeitos à notificação compulsória, no âmbito do Município de Registro/SP, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

**§ 2º** A violência contra a mulher compreende, entre outras formas:

I – a violência ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, ainda que o agressor não conviva com a vítima;

II – a violência ocorrida na comunidade, praticada por qualquer pessoa, incluindo, entre outras, agressões físicas, abuso sexual, estupro, assédio sexual, tráfico de mulheres e exploração sexual;

III – a violência perpetrada ou tolerada pelo poder público ou por seus agentes, onde quer que ocorra.

**§ 3º** Os casos referidos no caput deste artigo deverão ser comunicados obrigatoriamente à autoridade policial competente e aos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção à mulher, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e fins estatísticos.

**Art. 2º** Compete à autoridade sanitária municipal adotar as medidas necessárias para viabilizar e assegurar o cumprimento da notificação compulsória prevista nesta Lei.

**Art. 3º** A notificação compulsória terá caráter sigiloso, sendo vedada a divulgação de dados que permitam a identificação da vítima, salvo nas hipóteses legais.

Parágrafo único. A identificação da vítima fora do âmbito dos serviços de saúde somente poderá ocorrer, em caráter excepcional, quando houver risco à sua integridade ou à coletividade, mediante decisão fundamentada da autoridade competente e, sempre que possível, com ciência da vítima ou de seu responsável legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

**"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"**

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100

[www регистрао.sp.leg.br](http://www регистрао.sp.leg.br)



**Art. 4º** As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, prestadoras de serviços de saúde no Município de Registro/SP, deverão encaminhar a notificação do caso de violência contra a mulher à autoridade policial, ao Ministério Público ou aos órgãos municipais de proteção à mulher, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do atendimento.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 02 de fevereiro de 2026.

  
**Jefferson Pecori Viana**  
Vereador  
Partido dos Trabalhadores (PT)

**PROTOCOLO N° 149 /2026**



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100

[www регистрао.р.leg.br](http://www регистрао.р.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Registro/SP, a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos nos serviços de saúde públicos e privados, como instrumento de proteção, prevenção e enfrentamento à violência de gênero.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e representa um dos principais problemas sociais e de saúde pública no país, exigindo atuação articulada do poder público para sua identificação precoce, acolhimento adequado das vítimas e responsabilização dos agressores. Muitas vezes, os serviços de saúde são o primeiro ou único local onde a mulher em situação de violência busca ajuda, tornando-se fundamentais na interrupção do ciclo de agressões.

A notificação compulsória possibilita a produção de dados confiáveis, o acionamento da rede de proteção e a adoção de medidas imediatas de segurança, sem prejuízo do sigilo e da dignidade da vítima. O projeto respeita a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 10.778/2003 e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), harmonizando-se com as políticas públicas de saúde e de proteção às mulheres.

Ressalta-se que a iniciativa não cria despesas adicionais ao Município, uma vez que se limita à organização de procedimentos já inerentes à atuação dos serviços de saúde e dos órgãos públicos competentes, tratando-se de medida de caráter normativo, preventivo e estatístico.

Dessa forma, a proposição reafirma o compromisso do Município de Registro/SP com a defesa dos direitos das mulheres, o fortalecimento da rede de proteção e a promoção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Dante do exposto, contando com o elevado interesse público e a relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei.